



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

307

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	D. 18. 09, 2000
C	Stolentino
	Rubrica

Processo : 13951.000139/96-81  
Acórdão : 203-06.652

Sessão : 05 de julho de 2000  
Recurso : 104.707  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - A lavratura de auto de infração complementar é expressamente autorizada pelo art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72. DECADÊNCIA - O direito de constituir o crédito tributário do PIS pelo lançamento decai no prazo de dez anos (Lei nº 8.212/94). PRAZO DE RECOLHIMENTO - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 - originada da conversão das MPs nºs 134 e 147/90 - e Lei nº 8.218/91 - originada da conversão das MPs nºs 297 e 298/91). normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) por maioria de votos: a) em rejeitar a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary; e b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator) e Sebastião Borges Taquary. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Renato Scalco Isquierdo  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/mas/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000139/96-81  
Acórdão : 203-06.652

Recurso : 104.707  
Recorrente : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ LTDA.

### RELATÓRIO

Às fls. 262/271, Decisão Singular nº 0520/97 julgando o lançamento parcialmente procedente, para exigir o pagamento da Contribuição para o PIS, no período de janeiro de 1986 a junho de 1996.

Inicia, discorrendo acerca da vinculação do agente público ao enunciado da lei, estando, portanto, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância vinculada em sua liberdade de convicção aos entendimentos expedidos em atos normativos da Secretaria da Receita Federal e, que também não possui competência para apreciação da constitucionalidade das leis, por falta de previsão legal.

Abordando a primeira preliminar argüida, quanto à decadência dos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos da constituição do crédito tributário, cita e transcreve o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.052/83 que obriga o contribuinte a conservar pelo prazo de dez anos os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições e, afasta do lançamento apenas o fato gerador de janeiro de 1986, porque decaído em 21.07.86, porque o Auto de Infração foi lavrado em 09.08.96.

Quanto à segunda preliminar referente à inconstitucionalidade de toda a legislação posterior aos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, afirma não poder concordar com tal assertiva em razão do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 156/96 que esclarece no item IV continuarem em pleno vigor os atos legais posteriores que estejam em consonância com a LC-nº 07/70, incluídos nesse entendimento as alterações do prazo de recolhimento e indexação ao BTN e UFIR e transcreve o art. 2º da Lei nº 8.218/91 e o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.383/91, e, finalmente, diz que, por tais razões, os créditos exigidos foram apurados e atualizados conforme a legislação vigente à época dos fatos geradores conforme preceitua o artigo 144 do CTN.

Quanto à preliminar respeitante à lavratura do Auto de Infração complementar de re-ratificação, fundamenta-se o Julgador Singular no § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, enfatizando o princípio da verdade material para dizer que não existem impedimentos para que o julgamento de primeira instância seja centrado em auto de infração complementar e, salienta não

ia h



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13951.000139/96-81  
 Acórdão : 203-06.652

tratar-se de novo auto, ou nova fiscalização e sim, a re-ratificação do auto já lavrado, com vista a sanar falhas no enquadramento legal.

No mérito, diz que os argumentos contra a exigência do PIS para as sociedades cooperativas, sobre o faturamento mensal correspondente às operações realizadas com não-cooperados, colidem com o entendimento da Receita Federal expresso no Ato Declaratório Normativo CST nº 14/85 que determina a cobrança de 0,75% sobre a receita bruta ou, à base de 5% sobre o Imposto de Renda devido, além da incidência de 1% sobre a folha de salários, no que for concernente à venda a não associados.

Quanto aos juros de mora, diz estarem exigidos dentro do que comanda a legislação de regência e menciona e transcreve o art. 161 do CTN.

Em seguida, exclui da composição do crédito tributário exigido a aplicação da TRD referente ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Conclui, determinando, também, a exoneração do fato gerador com vencimento em 21.07.86, porque atingido pela decadência.

Inconformada, às fls. 279/289, interpõe Recurso Voluntário, argúi preliminares em forma de reedição, posto que, também, constantes da Impugnação de fls. 247/260.

Com relação à primeira preliminar insurge-se contra a possibilidade de lavratura de novo auto de infração, uma vez que esse procedimento é eivado de nulidade, porque antes do julgamento da Impugnação ao primeiro auto de infração, quebra o rito necessário que deve ser indispensavelmente seguido para que se obtenha a regularidade do processo fiscal, e oferece diversas decisões deste Eg. Conselho no sentido de que o segundo auto de infração seja nulo.

Alega, ainda, que a falta de autorização expressa prevista no artigo 951, § 3º, do RIR/94, também acarreta a nulidade do processo, a partir do segundo auto de infração.

A segunda preliminar, referente à decadência, insurge-se contra o período de dez anos e meio abrangido pela Ação Fiscal, correspondente a janeiro de 1986 a junho de 1996, porque o Auto de Infração lavrado em 14.03.97, estando vitimado, pela decadência, o período superior a cinco anos previsto no CTN, e transcreve o art. 146 da CE/88 e o 150 e 173 do CTN, dizendo, finalmente que como se trata de lançamento por homologação, a regra aplicável é a do § 4º do art. 150 do CTN, e oferece decisões às fls. 284, do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000139/96-81  
Acórdão : 203-06.652

A terceira preliminar diz respeito a erro na identificação do fato gerador e na base de cálculo da Contribuição e menciona e transcreve o art. 6º da LC nº 07/70, para provar que a base de cálculo é a de seis meses antes do fato gerador.

No mérito, afirma que sempre contribuiu para o PIS no percentual de 1% sobre a folha de salários, na conformidade da LC nº 07/70 e que está o lançamento, também, exigindo percentual sobre o faturamento mensal para as operações realizadas com não cooperados e, como a própria lei instituidora do PIS diferenciou a modalidade de recolhimento para as sociedades sem fins lucrativos, não enxerga base legal para tal exigência.

Transcreve às fls. 286 a Resolução nº 174/71 e a Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71.

Em seguida transcreve o art. 3º da Lei nº 5.764/71, para provar que as sociedades cooperativas são de proveito comum e sem objetivo de lucro, justificando que a permissão para realização de operações com terceiros não modifica sua natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, dado que os resultados positivos, se existentes, obrigatoriamente devem ser transferidos aos Fundos de Assistência Técnica, Educacional e Social, sendo vedada sua distribuição.

Enfrenta a aplicação da TRD e da Taxa SELIC como juros de mora, alegando que no caso da primeira está a Ação Fiscal aplicando-a com efeito retroativo a Lei nº 9.177/91 e que a Lei nº 8.218/91, alterando a redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, determinou que essa taxa seja entendida como de juros e não como índice de correção monetária.

Diz, ainda, que a mesma limitação ocorre com os juros de mora exigidos a maior de 1%, a partir de 1º de janeiro de 1995.

Às fls. 291/293, Contra-Razões de Recurso oferecendo jurisprudência deste Eg. Conselho.

É o relatório.



Processo : 13951.000139/96-81  
Acórdão : 203-06.652

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, enfrento as razões da preliminar que trata do Auto de Infração de rerratificação, o que faço com fundamento no art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 com redação da Lei nº 8.748/93, entendendo, a partir da interpretação desses textos legais, somente ser legalmente possível a lavratura de auto complementar, em decorrência de exames posteriores à Ação Fiscal, quando ocorrerem incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência inicial e, bem como, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência. A condicionante que ocorreu no caso presente foi a alteração da fundamentação legal apenas incluindo a MP nº 1.212/95, portanto, prevista no texto normativo da espécie, o que me faz votar pelo não acatamento dessa preliminar.

Quanto à preliminar de decadência dos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, o art. 45 da Lei nº 8.212/91 confere o prazo de dez anos à Seguridade Social, iniciado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, para apurar e constituir seus créditos, o que me faz, também, votar pelo seu não acatamento.

No mérito, enfrento a alegação de erro na identificação do fato gerador e na base de cálculo da Contribuição, entendendo assistir razão a Recorrente, inclusive a partir de decisão do STJ no RE nº 240.938/RS (1999/0110623-0), que reconheceu a base de cálculo eleita pela LC nº 07/70 no art. 6º, parágrafo único, como em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada "o faturamento do mês anterior".

Faço contato, ainda, com o parágrafo único do art. 2º da MP nº 1.212/95, que obriga as sociedade cooperativas a pagar a contribuição sobre o faturamento, além da folha de pagamento mensal, sobre as receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Quanto à aplicação da TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, em face da IN nº 32/97, é de ser inaceita.

A taxa SELIC se submete a legislação de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

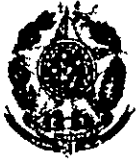
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000139/96-81  
Acórdão : 203-06.652

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso, para que seja subtraída a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, e para que o lançamento seja adequado ao parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, quanto a base de cálculo de seis meses antes do fato gerador, com fundamento no Resp. nº 240.938/RS do STJ.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

  
~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~



Processo : 13951.000139/96-81  
Acórdão : 203-06.652

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO  
RELATOR-DESIGNADO

Acompanho o Sr. Conselheiro-Relator em relação à preliminar relacionada com a lavratura do auto de infração complementar, bem como sobre o prazo decadencial.

Em relação à parte do recurso voluntário interposto, que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo da posição defendida no voto vencido.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato, cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise, está na interpretação gramatical, unicamente, do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar nº 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado, para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada, e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de nº 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS – BASE DE CÁLCULO – A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MPs nºs 297 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000139/96-81  
Acórdão : 203-06.652

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar nº 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei nº 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente alterou a Lei Complementar nº 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias nº 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei nº 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 5 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias nºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei nº 8.218/91, fixou definitivamente o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar nº 07/70, nesse item tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido as Contribuições para o PIS, segundo os prazos contidos na Lei Complementar nº 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO